



Proc.: 01631/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01631/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO: André Luiz Baier (CPF nº 753.629.292-91), Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Antônio Elias Nascimento (CPF nº 470.813.172-00) - servidor municipal, Jackson Alves de Lima (CPF nº 732.590.552-15) - servidor municipal, Vânia Brito Lopes (CPF nº 691.342.862-68) - servidor municipal, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF nº 006.807.662-27) - Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO Nº 9600, José Vitor Barbosa Santos – OAB/RO nº 10556, Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11.093.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVISTA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO CONFIGURADO. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. EFETIVADO. DANO AO ERÁRIO. AUSENTE.

1. A acumulação remunerada de cargos públicos, em regra, é proibida, excetuada, quando houver compatibilidade de horários, os casos constitucionalmente previstos no art. 37, nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI.
2. É permitida a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com carga horária dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal, no Parecer Prévio nº 01/2011, quando houver compatibilidade de horário.
3. A ausência de evidências de que os serviços inerentes aos cargos públicos acumulados ilicitamente não foram prestados justifica a improcedência da Representação, aplicando-se ao caso as Súmulas nº 13 e 14/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada por André Luiz Baier - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio dos

Acórdão AC2-TC 00070/21 referente ao processo 01631/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

documentos protocolizados sob os nºs 03823/18, 03829/18 e 06021/18, comunicando possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por André Luiz Baier (CPF nº 753.629.292-91), Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, cujo teor noticia possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, pois não restou demonstrada acumulação de cargos públicos por parte dos servidores Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, bem como, com relação ao servidor Jackson Alves de Lima, pois não existem elementos que comprovem a incompatibilidade de horário dos cargos ou ausência de prestação de serviços, perante a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e o Governo do Estado de Rondônia, aplicação das Súmulas nºs 13/TCE-RO e 14/TCE-RO;

III – Determinar à Senhora Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), atual Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais, averigue a situação referente a concessão do afastamento e respectivo benefício ao servidor Jackson Alves de Lima, e, caso verifique a ocorrência de ilegalidade, que seja autuado processo de sindicância, informando as providências adotadas em tópico específico do Relatório de Controle Interno da prestação de Contas do ano de 2021;

IV – Dar ciência, via ofício, à Senhora Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), atual Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir acerca do teor da determinação constante no item anterior;

V - Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.



Proc.: 01631/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01631/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO: André Luiz Baier (CPF nº 753.629.292-91), Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Antônio Elias Nascimento (CPF nº 470.813.172-00) - servidor municipal, Jackson Alves de Lima (CPF nº 732.590.552-15) - servidor municipal, Vânia Brito Lopes (CPF nº 691.342.862-68) - servidor municipal, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF nº 006.807.662-27) - Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO Nº 9600, José Vitor Barbosa Santos – OAB/RO nº 10556, Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11.093.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada por André Luiz Baier - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs 03823/18¹, 03829/18² e 06021/18³, comunicando possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima.

2. Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deste Tribunal, que realizou diligências junto ao município de Nova Mamoré e ao Governo do Estado de Rondônia e, após análise da documentação recebida, elaborou o Relatório⁴ acostado às págs. 32/44, afastando o suposto acúmulo por parte dos Senhores Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes. Contudo, apontou indícios de acúmulo ilegal de 2 cargos públicos efetivos de Enfermeiro – 40 h. cada, nos municípios de Nova Mamoré e Porto Velho, por parte do Senhor Jackson Alves de Lima, estudante do curso de medicina, em período integral no Centro de Ensino Universitário São Lucas, concluindo pela audiência do responsável em face da irregularidade, conforme trecho a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO

39. Por todo exposto, diante dos fatos narrados neste relatório técnico e da análise da documentação acostada aos autos, tem-se como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação uma vez que restou demonstrado as seguintes irregularidades:

¹ ID 603042.

² ID 603043.

³ ID 617463.

⁴ ID 904817.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

40. Por parte do Senhor Jackson Alves de Lima:

4.1 Incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os dois cargos de enfermeiro 80h semanais com a realização de plantões extras perante os Municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

41. Tendo em vista que não restou demonstrado a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos em relação aos servidores Antônio Elias Nascimento (CPF n. 470.813.172-00) e Vânia Brito Lopes (CPF n. 691.342.862-68), estando em conformidade com o descrito no art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, sugere-se pela exclusão do polo passivo da presente demanda.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

5.1 OPORTUNIZAR A DEFESA, ao Senhor Jackson Alves de Lima, quanto ao aludido no **subitem 3.2.2 e 4.1** deste Relatório Técnico; e

5.2 RECONHECER a inexistência de acumulação ilegal de cargos em relação aos jurisdicionados Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, excluindo-os do polo passivo de responsabilidade nos presentes autos.

43. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

3. Considerando que a análise técnica apontava suposto acúmulo ilegal de cargos, foi concedida a ampla defesa e o contraditório ao servidor para que apresentasse justificativas, conforme consta da DM 0128/2020/GCFCS/TCE-RO⁵.

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do senhor **Jackson Alves de Lima** – Enfermeiro (CPF nº 732.590.552-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

4.1 Incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os dois cargos de enfermeiro, totalizando 80h semanais com a realização de plantões extras nos Municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, distantes 280 km um do outro e cursando medicina em período integral, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, conforme evidenciado no item **3.2.3 e 4** do Relatório Técnico sob ID=904817.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que informe a parte que poderá consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e os dois últimos algarismos do ano do processo (01631/18) e o código de segurança apresentado no momento da consulta, que após ser listado o

⁵ ID 914077.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV - Determinar à Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências necessárias.

4. Devidamente notificado⁶, o Senhor Jackson Alves de Lima apresentou justificativas⁷, que, apesar de intempestiva, foi admitida por este Conselheiro⁸, em prestígio a busca da verdade real, e encaminhada ao Corpo Técnico para análise, o qual emitiu Relatório Conclusivo (ID 996698), sugerindo que seja julgada improcedente a representação, por não restar comprovada a suposta irregularidade. Vejamos:

3. Da conclusão

13. Encerrada a presente análise, nesses autos que tratam da representação formalizada pelo Senhor André Luiz Baier, Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, em que se verificou possível incompatibilidade de horários nos serviços desempenhados nas esferas municipal e estadual (art. 37, inciso XVI, alíneas “c”, da CF/88), em face do servidor Jackson Alves de Lima, conclui-se pela inconsistência da representação, uma vez que não restou comprovado as supostas irregularidades, apontadas, conforme exposto no item 2, desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

14. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

15. 4.1. Julgar pela improcedência da representação, com base no item 3. Conclusão;

16. 4.2. Dar conhecimento ao representante, responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0059/2021-GPGMPC (ID 1015332), da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, opinou que seja conhecida a representação e, no mérito, julgada improcedente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade instrutiva:

I – preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade fixados para a espécie;

⁶ Termo de citação/notificação por meio eletrônico (ID 930544).

⁷ Documento nº 06214/20, localizado na aba de juntados/apensados (ID 947774).

⁸ Despacho (ID 948295), exarado no Documento nº 06214/20, localizado na aba de juntados/apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, diante da inexistência de elementos a indicar não ter o Sr. Jackson Alves de Lima prestado os serviços para os quais contratados, quer perante a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, quer perante o Governo do Estado de Rondônia, ex vi das Súmulas ns. 13/TCE-RO e 14/TCE-RO;

III – pela fixação de prazo ao órgão de controle interno municipal para que apure e preste à Corte de Contas informações pormenorizadas acerca do afastamento e auxílio concedidos pela Portaria n. 153-GP/2018, bem como sobre a atual situação do servidor junto ao município, notadamente quanto à legalidade do benefício, para efeito de sindicância da matéria em autos próprios, em caso de configuração de indícios de ilegalidade.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Como dito, tratam os autos de Representação, formulada por André Luiz Baier - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs 03823/18⁹, 03829/18¹⁰ e 06021/18¹¹, comunicando possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima.

7. Preliminarmente, verifica-se que os fatos apresentados dizem respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, foram encaminhadas por autoridade competente, bem como estão acompanhados de indícios concernente à irregularidade apontada, de modo que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, inciso VI e § 1º, concomitante com o artigo 80, todos do Regimento Interno do TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

8. A representação apontou possível acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do servidor Antônio Elias Nascimento nos cargos de Supervisor Escolar da SEDUC no Estado (40h) e Controlador Interno no Município de Nova Mamoré/RO (20h), da servidora Vânia Brito Lopes nos cargos de Diretora da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Coronel Jorge Teixeira de Oliveira com o cargo de Tutora de Estágio de turma de Letras pela Universidade Aberta do Brasil, no polo do Município de Nova Mamoré, e do servidor Jackson Alves de Lima nos cargos de enfermeiros, ambos de 40hr, um no municípios de Nova Mamoré e outro em Porto Velho, sendo que estava matriculado no curso de medicina, em tempo integral, na Faculdade São Lucas.

⁹ ID 603042.

¹⁰ ID 603043.

¹¹ ID 617463.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. Com relação a essa matéria nunca é demais verificar o preceito constitucional, pois o acúmulo de cargos públicos, em regra, é proibido, ressalvadas algumas situações previstas na CF/88, artigo 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, *verbis*:

Art. 37. (omissis)

/.../

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

10. A Unidade Técnica (ID 904817), após análise da documentação recebida (IDs 850751, 850753 e 850755), verificou que não restou demonstrado o suposto acúmulo de cargos por parte dos senhores Antônio Elias Nascimento, uma vez que não houve sobreposição entre os cargos ocupados no período de 2014/2017, e que os cargos de Diretora Escolar e Tutora de Estágio em curso de nível superior ocupados pela servidora Vânia Brito Lopes, configuram uma das exceções à regra de não acumulação de cargo público, previstas constitucionalmente no art. 37, XVI, alínea “d”, que possibilita a ocupação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Ademais, restou demonstrado a compatibilidade de horário no exercício dos cargos. Razão pela qual sugeriu a exclusão de ambos do polo passivo da demanda.

10.1. Indicou, contudo, irregularidade por parte do servidor Jackson Alves de Lima, em razão da incompatibilidade de horário para exercícios de dois cargos de enfermeiro, com carga horária de 40hr semanais cada, em municípios distintos. Propôs que ele fosse notificado para apresentar suas justificativas.

11. Corroborando com a análise técnica, exarei a Decisão Monocrática nº 0128/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 914077).

12. O senhor Jackson Alves de Lima, apresentou defesa (ID 947774). Confirmou que ocupava dois cargos de enfermeiro, ambos com carga horária de 40 horas semanais, um junto ao Estado de Rondônia (posse 2009) e outro junto ao município de Nova Mamoré (posse em 2011). Defende a legalidade na acumulação de dois cargos de enfermeiro, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88, bem como a compatibilidade de horários dos cargos, inclusive considerando percurso entre os municípios.

12.1. Argumentou que em agosto de 2017 deu início ao curso de medicina na Faculdade São Lucas, em Porto Velho, o que motivou a solicitar afastamento das funções exercidas no município de Nova Mamoré, bem como a concessão de auxílio de formação superior, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, que foi deferido, conforme Portaria nº 153-GP/2018 (anexo I, págs. 13/14, ID 947774).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12.2. Alegou que a realização do curso de medicina não prejudicou o exercício dos cargos de enfermeiros que ocupava, principalmente porque de início não precisou cursar todas as disciplinas da grade curricular do novo curso (medicina), em razão do aproveitamento de 20 (vinte) disciplinas do curso de enfermagem. Ademais, outros fatores colaboraram até que seu pedido de afastamento fosse analisado, como gozo de férias e licenças-prêmios junto ao município de Nova Mamoré (anexo III, págs. 20-25, ID 947774).

12.3. Por fim, requer seja reconhecida a legalidade do acúmulo dos cargos ocupados, e que seja considerada totalmente improcedente a representação.

13. Pois bem, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, é uma das exceções previstas constitucionalmente, desde que haja compatibilidade de horário.

14. Esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 01/2011, assentou entendimento com relação a possibilidade de acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com limite de jornada de trabalho de 80 horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente em regime de plantão.

15. Posteriormente, este Tribunal editou a Súmula nº 13/TCE-RO, aprovada em 30.11.2017, no sentido de que, a compatibilidade de horário deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária.

Enunciado:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”

16. Mais recentemente, foi editada a Súmula nº 14/TCE-RO, publicada em 2018, segundo a qual constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação do serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário. Vejamos:

Súmula nº 14/TCE-RO – Nas hipóteses de acumulação remuneradas de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário;

17. E foi com base nesse entendimento que o Corpo Técnico (ID 996698) e o Ministério Público de Contas (ID 1015332), após análise das defesas, concluiu pela improcedência da representação, ante a ausência de elementos capazes de comprovar a incompatibilidade de horário ou ausência de prestação de serviços dos cargos ocupados pelo senhor Jackson Alves de Lima, perante a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e o Governo do Estado de Rondônia.

17.1. O MPC sugeriu, ainda, a fixação de prazo ao Controle Interno municipal para que apure e preste informações pormenorizadas acerca do afastamento e auxílio concedido ao referido servidor, senhor Jackson Alves de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

18. O presente caso envolve dois cargos privativos de profissionais da saúde, com carga horária dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal, e, apesar da distância entre os municípios, não restou demonstrada sobreposição de jornada, tampouco ausência de prestação dos serviços pelo servidor em nenhum dos cargos fiscalizados.

19. A questão que mereceu maior atenção diz respeito ao tempo em que o servidor acumulou os dois cargos de enfermeiro, e, ainda, cursava o primeiro período da faculdade de medicina na Instituição de Ensino São Lucas em Porto Velho. Segundo consta dos autos, o servidor iniciou o curso de medicina em agosto de 2017, e requereu afastamento do cargo junto ao município de Nova Mamoré, que foi efetivado a partir de agosto de 2018¹². Contudo, não existem elementos que indiquem ausência de prestação de serviços durante este intervalo de tempo. E, confirmando as informações da defesa, verifico que o servidor gozou férias e licenças-prêmios enquanto aguardava o afastamento do cargo, conforme consta do registro cadastral do servidor¹³ e registros individuais de ponto¹⁴, bem como deve ser considerado a redução da carga horária com o aproveitamento de disciplinas da grade curricular do curso de enfermagem.

20. Feitas estas considerações, corroboro com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação, pois não restou demonstrada acumulação de cargos públicos por parte dos servidores Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, bem como, com relação ao servidor Jackson Alves de Lima, pois não existem elementos que comprovem a incompatibilidade de horário dos cargos ou ausência de prestação de serviços, perante a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e o Governo do Estado de Rondônia. Ademais, vale destacar que, neste último caso, foram adotadas as providências necessárias para afastamento do cargo municipal, visando a participação no curso de formação superior.

21. Cabe determinação ao Controle Interno municipal para que, no exercício de suas atribuições constitucionais, averigue a situação referente a concessão do afastamento e respectivo benefício ao servidor Jackson Alves de Lima, e, caso verifique a ocorrência de ilegalidade, autue processo de sindicância, informando as providências adotadas em tópico específico do Relatório de Controle Interno da prestação de Contas do ano de 2021.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico (ID 996698) e com o Ministério Público de Contas (ID 1015332), submeto à esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada por André Luiz Baier (CPF nº 753.629.292-91), Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, cujo teor noticia possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores municipais Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

¹² Pág. 10 do ID 825479.

¹³ Pág. 03 do ID 825479.

¹⁴ Págs. 15/32 do ID 825479.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, pois não restou demonstrada acumulação de cargos públicos por parte dos servidores Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, bem como, com relação ao servidor Jackson Alves de Lima, pois não existem elementos que comprovem a incompatibilidade de horário dos cargos ou ausência de prestação de serviços, perante a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e o Governo do Estado de Rondônia, aplicação das Súmulas nºs 13/TCE-RO e 14/TCE-RO;

III – Determinar a Senhora Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), atual Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais, averigue a situação referente a concessão do afastamento e respectivo benefício ao servidor Jackson Alves de Lima, e, caso verifique a ocorrência de ilegalidade, que seja autuado processo de sindicância, informando as providências adotadas em tópico específico do Relatório de Controle Interno da prestação de Contas do ano de 2021;

IV – Dar ciência, via ofício, a Senhora Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), atual Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir acerca do teor da determinação constante no item anterior;

V - Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Em 17 de Maio de 2021



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR